

Processo TC/017777/2019

Senhor Assessor Subchefe

Tratam os presentes autos de Acompanhamento de Execução Contratual do Termo de Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019, firmado por Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e empresa Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação EIRELI, cujo objeto foi definido como prestações de serviços de apoio à fiscalização para remoção de comércio ambulante irregular no Município de São Paulo – Lote 5, com prazo de 12 meses e valor total anual de R\$ 2.553.310,20. O período de abrangência da fiscalização é 15.08.19 a 31.12.19.

O Contrato teve origem no Pregão Eletrônico nº 021/SMSUB/COGEL/2019, cujo Edital foi acompanhado no TC 009142/2019. Não há notícia de que tenha sido realizada Análise de Contratação.

A Coordenadoria VI apresentou Relatório Preliminar de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 46), no qual foram apontadas 11 irregularidades. Esta Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se (peça 49) e, considerando que os apontamentos da Auditoria impediriam o

acolhimento da Execução, sugeriu que fosse oficiada a SMSUB e intimados os responsáveis e a empresa contratada para manifestação.

Por determinação do Conselheiro Relator, foi expedido ofício à SMSUB e foram intimados os responsáveis pelos atos praticados e a empresa contratada para se pronunciarem sobre as conclusões alcançadas pelos órgãos técnicos desta Corte.

Vieram aos autos Manifestação Prévia da SMSUB (peças 96 a 98), com documentos subscritos pela Sra. Adriana Siano Boggio Biazzi e pelo Sr. Eduardo Olivatto, e manifestações da Sra. Adriana Vieira (peças 69 a 71) e da empresa contratada Safira (peças 90 e 91). O Sr. Alexandre Modonezi de Andrade e o Sr. Reinaldo Amad Oliveira, embora regulamente intimados, não se manifestaram nestes autos.

A Coordenadoria VI elaborou Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Execução Contratual (peça 101), no qual concluiu que a execução contratual havia apresentado as seguintes irregularidades:

“4.1. A falta do sistema de acompanhamento de serviços que permita o controle das ações a serem executadas prejudica a fiscalização e o posterior ateste dos serviços executados, que serão pagos, tornando a fiscalização ineficiente e dependente de informações da própria equipe para conhecer a sua localização e verificar a correta execução dos serviços, descumprindo-se o item 5, do Anexo I A – Termo de Referência, que cuida da Gestão dos Serviços. Tal fato é agravado pelo fato de não haver fiscais em todas as equipes;

4.2. A ausência de servidor público municipal acompanhando os serviços infringe as subcláusulas 3.12.2, 3.12.11.1 e 3.12.13 do Anexo I A – Termo de Referência;

4.3. O uso de uma equipe para ‘Apoio Interno’ não está previsto no rol de serviços contratados conforme a Cláusula 3 – Especificações, do Anexo I A – Termo de Referência;

4.4. A atividade de ‘orientar’ a população sobre as irregularidades não está prevista no rol de serviços a serem prestados pela empresa contratada e relacionados na Cláusula 3 – Especificações, do Anexo I A – Termo de Referência;

4.5. A fiscal responsável pelo acompanhamento da execução dos serviços não está cumprindo adequadamente o previsto no art. 3º, do DM nº 54.873/2014;

4.6. Não se constatou evidência do cumprimento da subcláusula 3.6.1 do Anexo I A – Termo de Referência, a qual dispõe que os veículos disponibilizados para a execução dos serviços devem ser submetidos à vistoria técnica pelo SMT/DTI – Departamento de Transportes Internos para expedição do correspondente Laudo de Conformidade;

4.7. Além da ausência de relatórios de rastreamento de veículos utilizados, (que comprovariam que os veículos foram de fato disponibilizados) em violação ao previsto na subcláusula 3.7 do Anexo I A – Termo de Referência, há evidências que os veículos constantes das fichas de produção estavam em locais não previstos para este contrato;

4.8. Constatou-se o pagamento indevido para a contratada, no montante de R\$ 2.085,33 relativo ao uso do SGZ, no período de agosto a dezembro de 2019;

4.9. Constatou-se o pagamento indevido por veículos que não foram rastreados, no montante de R\$ 2.832,94 contrariando o previsto Anexo I B – Especificações Técnicas – Equipamentos de Rastreamento GPS;

4.10. A execução do contrato em tela representa uma terceirização do poder de polícia da Administração Pública Municipal, pois a empresa contratada não se limita a prestar serviços de apoio à fiscalização. Na prática, as equipes, de forma subjetiva, coativa e, por vezes, sem a presença de um servidor público municipal acompanhando os serviços, tomam decisões e exercem atribuições inerentes aos cargos públicos de fiscalização, tais como a função da carreira de Agente Vistor prevista no art. 12, IV, da LM nº 10.224/86. O uso de funcionários terceirizados para

o exercício de funções inerentes aos cargos públicos infringe a regra do concurso público, previsto no art. 37, II, da CF.”

A Auditoria destacou, ainda, que houve superdimensionamento de alguns itens contratados e sobreposição parcial de atividades com o objeto licitado na Concorrência Pública nº 01/AMLURB/2018 quanto à supressão de publicidade irregular. Observou que o Terno de Referência inclui ações de apoio a reintegração de posse e a desocupação de áreas públicas e particulares.

Por determinação do Conselheiro Relator (peça 106), os autos retornaram a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação.

Passo, então, a me manifestar.

A Auditoria apontou desconformidades no controle da execução do Contrato: o sistema de acompanhamento previsto no ajuste não funcionava (item 4.1), falhas no cumprimento das atividades de fiscalização pela fiscal do contrato (item 4.5) e ausência de relatórios de rastreamento dos veículos (item 4.7). Embora tenham sido apresentadas justificativas, estas são contraditórias entre si e/ou não se coadunam com as constatações fáticas da Auditoria, que manteve os apontamentos. Acompanho a conclusão. Tais falhas indicam inobservância das disposições do Decreto Municipal nº 54.873/14 quanto à gestão e à fiscalização do Contrato.

Anoto que a Sra. Adriana Vieira, apontada como fiscal do Contrato, alega ter sido indicada como suplente. Há elementos nos autos

indicando que a referida servidora praticou atos que incumbem ao fiscal. Entendo que a situação deve ser plenamente esclarecida pela Pasta, não apenas em razão da responsabilização neste processo, mas também por colocar em dúvida a validade dos atos praticados na execução do Contrato.

Verificou-se que a empresa contratada realizou atividades não previstas no instrumento contratual: equipe de “apoio interno” (item 4.3) e “orientação” da população sobre irregularidades (item 4.4). Constatou-se, ainda, que não havia comprovação de realização de vistoria em alguns veículos (item 4.6) e que houve pagamentos indevidos quanto ao sistema GPZ (item 4.8) e aos veículos não rastreados (item 4.9). Acompanho as constatações da Auditoria. Consigno que o desatendimento das disposições contratuais verificado configura infringência ao disposto no art. 66 da Lei Federal nº 8.666/93.

Foi observada a ausência de servidor público municipal para acompanhar as atividades da empresa contratada (item 4.2). A equipe de Auditoria concluiu, com base em suas constatações, que as equipes da empresa contratada realizam atividades com atribuições inerentes aos cargos públicos de fiscalização, sem a presença de servidor público municipal, o que representa terceirização do poder de polícia (item 4.10).

Entendo que, com as evidências trazidas aos autos, pode-se concluir que, na prática, as atividades realizadas pelas equipes da contratada não se limitaram ao apoio material às atividades fiscalizatórias dos

servidores públicos municipais, portanto, houve atribuição a particulares de atividades do Poder de Polícia, que é indelegável.

Por fim, tendo em vista as disposições da Resolução nº 18/19 deste Tribunal de Contas, sugiro a intimação da Origem, dos agentes públicos apontados como responsáveis e da empresa contratada, com fundamento no art. 116 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

De todo o exposto, opino pela **irregularidade** da Execução do Termo de Contrato nº 41/SMSUB/COGEL/2019, firmado por Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e empresa Safira Comércio de Equipamentos de Segurança, Serviços e Locação EIRELI, no período de abrangência da fiscalização.

É o que submeto à apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo,

Vera Lúcia Braga Cocco
Agente de Fiscalização
OAB/SP nº 252.302